

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35856.002519/2006-40
Recurso nº 143.116 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.

I - É vedado aos Órgãos julgadores dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que as entenda inconstitucionais ou ilegais, *ex vi* da súmula nº 2 do 2º CC e do art. 49 do seu Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. 

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA, contra decisão-notificação de fls retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 566.491,44 (quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e um real e quarenta e quatro centavos), tendo como fato gerador às remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados da recorrente, uma vez que a empresa recolhia seus tributos de acordo com o SIMPLES, do qual fora excluído a partir de 01/01/01.

A empresa recorre alegando que recolhia seus tributos federais de acordo com o SIMPLES, e que a sua exclusão do referido programa se dera de forma totalmente indevida e arbitrária, já que jamais infringiu a legislação que o regulamenta.

Questiona a legalidade ou constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC, sustentando ainda que a multa teria natureza confiscatória, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório. *J*

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente a empresa sustenta sua defesa questionando o ato que determinou a sua exclusão do SIMPLES, alegando que este não poderia produzir efeitos em períodos anteriores a data da sua expedição, contudo sem razão a recorrente.

Sem embargos, necessário reconhecer que os fatos que levaram o contribuinte a ser excluído do SIMPLES foram ou ao menos poderiam ter sido discutidos em autos próprios, sendo o presente levantamento, na verdade, apenas resultado dessa exclusão. Na esteira desse ideal, não creio que caiba neste momento, levantarmos as questões que levaram a referida exclusão, ou mesmo rejeitar o período que nela restou fixado, bastando-nos apenas ter ciência da existência do ato de exclusão e o período compreendido, para ter-se como correta a NFLD em vergasta.

Quanto ao mérito em si, a matéria trazida pelo contribuinte aponta unicamente para uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC e de uma possível natureza confiscatória da multa de mora.

Sendo assim, dada a limitada discussão meritória levantada em recurso acenar apenas para uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação previdenciária que apóia a NFLD, creio que a resposta deste Colegiado deve se limitar a lembrar ao contribuinte, que tal discussão foge do poder de apreciação do julgamento em âmbito administrativo, devendo, caso assim entenda a quem interessar, ser levada ao Poder Judiciário, que é a quem constitucionalmente compete o exercício do controle constitucional das normas legais em vigor.

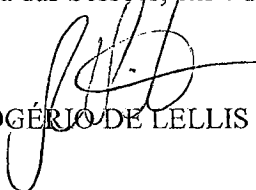
A propósito, vale trazer a baila, as disposições contidas na SÚMULA Nº 2, deste conselho de contribuintes que assim giza:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Desta forma, havendo disposição legal que autoriza as contribuições lançadas, não cabe ao colegiado administrativo afastar sua exigência, escudado em argumentos de ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito Negar-lhe Provimento.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator